

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR:	
CPF:	



PERÍODO DA AÇÃO: 27/10/19 a 07/11/19

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Coleta de produtos não madeireiros não especificados

anteriormente em florestas nativas

CNAE PRINCIPAL: 0220-9/99

OPERAÇÃO №: 82 /2019



ÍNDICE

A)	EQUIPE		
В)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO		
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO		
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO		
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS 5		
F)	DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA 6 EXPLORADA		
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS 10		
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM 2:		
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO 23		
٦)	CONCLUSÃO		
	ANEXOS: I. Notificação para Apresentação de Documentos — NAD. II. TAC- Termo de Ajustamento de Conduta. III. Autos de infração.	25	



A) EQUIPE

1.1 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA (FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO)

-	
_	
-	
_	
-	
-	
_	
-	
-	
-	
-	
_	
-	

1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1.3 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

1.4 - POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR:	
CPF:	
CEI: 8000483541	-87
CNAE: 0220-9/99	9 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em
florestas nativas)
Local Inspeciona	do: Carnaubal do Sítio Bravo, zona rural de Apodi-RN

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

Coordenadas: 5°41'41.6"'S 37°48'52,1" (frente de trabalho)

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Registrados durante ação fiscal	04
Resgatados – total	00
Nº de autos de infração lavrados	07
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00
Trabalhadores estrangeiros	00



D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

À região dos carnaubais em que os trabalhadores laboravam chega-se pelo seguinte itinerário: Partindo-se de Mossoró percorre-se a rodovia BR-405 até Apodi, cruza-se a cidade até retornar à BR-405 sentido sul, logo após atravessar a cidade e retomar a rodovia deve-se sair na primeira rua de terra à direita, no final desta rua de terra toma-se á esquerda, percorre-se mais 300 metros até a frente de trabalho nas coordenadas 5°41′41.6″S 37°48′52,1″. O local fiscalizado é conhecido como Sitio Bravo, localizando na zona rural do município de Apodi-RN.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

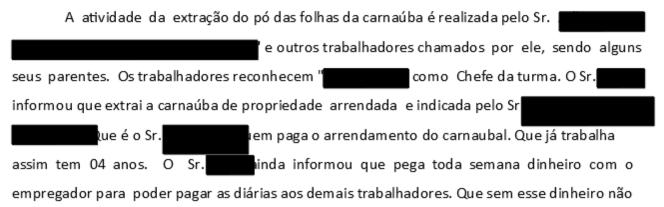
Número	Ementa	Descrição	Capitulação
21.873.282-1	001774-4	Admitir ou manter	Art. 41, caput,
		empregado em microempresa	c/c art. 47, §1° da
		ou empresa de pequeno porte	Consolidação das Leis
		sem o respectivo registro em	do Trabalho, com
		livro, ficha ou sistema	redação conferida pela
		el etrônico com petente.	Lei 13.467/17.
21.873.285-6	000005-1	Deixar de anotar a CTPS	art. 29, caput,
		do empregado, no prazo de 5	da Consolidação das
		(cinco) dias úteis, contado do	Leis do Trabalho.
		inicio da prestação laboral.	
21.873.286-4	001146-0	Efetuar o pagamento do	art. 464 da
		salário do empregado, sem a	Consolidação das Leis
		devida formalização do recibo.	do Trabalho.
21.873.293-7	131023-2	Deixar de submeter	Art. 13 da Lei
		trabalhador a exame médico	,
		admissional, antes que assuma	l
		suas atividades.	da NR-31
21.873.289-9	131037-2	Deixar de equipar o	art. 13 da Lei
		estabelecimento rural com	n°. 5.889/1973, c/c
		material necessário à prestação	item 31.5.1.3.6 da NR-
		de primeiros socorros.	31, com redação da
			Portaria nº. 86/2005.
21.873.294-5	131363-0	Deixar de	Art. 13 da Lei
		disponibilizar, nas frentes de	n° 5.889/1973, c/c
		trabalho, instalações sanitárias	item 31.23.3.4 da NR-



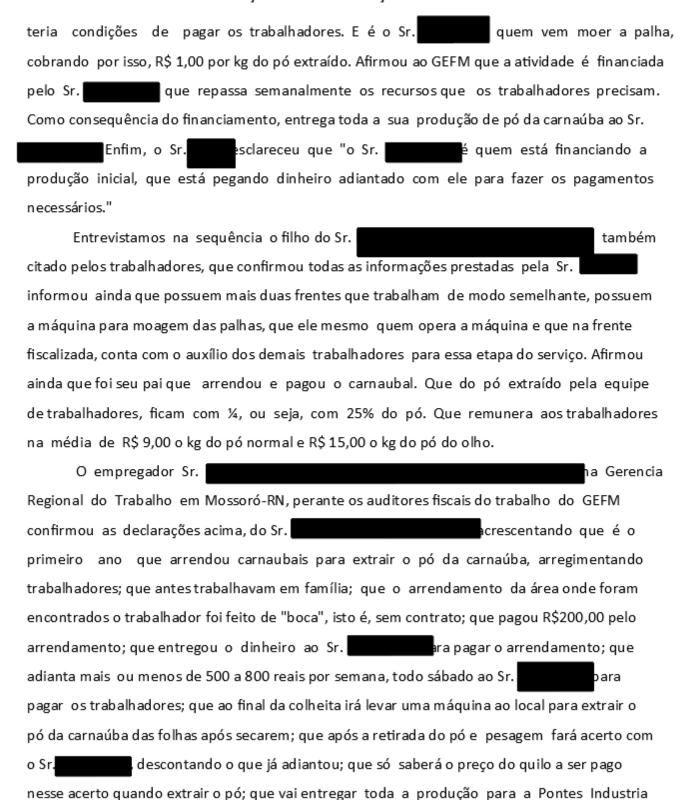
		compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	
21.873.299-6	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

F) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Na data de 31/10/2019, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na oportunidade composto por seis Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Defensor Público Federal, cinco Agentes da Polícia Federal e três motoristas oficiais, sendo dois do Ministério da Economia e um do Ministério Público do Trabalho, deflagrou ação fiscal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em carnaubais situados na zona rural de Apodi/RN.









de Cera, localizada em Fortaleza; que esse ano não entregou nada para a indústria porque ainda não extraiu todo o pó; que a indústria Pontes busca o pó da carnaúba em Apodi.

Após as entrevistas com o produtor rural e o vendedor do pó das folhas da carnaúba, foi possível extrair as seguintes informações: i) o primeiro vende com exclusividade a integralidade de sua produção de pó da carnaúba para o segundo; ii) o Sr empréstimos para a Sr. em e modo que ele possa extrair o pó da carnaúba na propriedade rural; iii) com o recebimento do adiantamento (financiamento) o Sr. produção para o Sr que fica com um percentual do produto e vende o pó todo à indústria cerífera. Verificamos, portanto: i) a existência por parte do Sr. viabilizar a exploração econômica para colheita das folhas da carnaúba, extração e processamento do pó das palhas da carnaúba, contando com isso, com ajuda de trabalhadores dispostos a fornecer mão-de-obra para a tarefa; ii) a clara dependência econômica e exclusividade de parte do empreendimento encabeçado pelo Sr. | ue fornece a mão-deobra em relação ao Sr. que financia a atividade. Diante disso, verifica-se que o Sr. o verdadeiro empregador e o Sr. verdade é um encarregado, simples trabalhador como os demais. Isto posto, é indicado como empregador no cabeçalho do presente Relatório o Si pela realidade encontrada na frente de trabalho, onde o Sr. conhecido como estava laborando com os demais, inclusive na função de vareiro (cortador das folhas), a mais

Segundo o Sr. Confirmado pelo da a produção destinada ao Sr. Exercise e vendida a PONTES, e o comprador é o Rue os últimos 04 anos, entregou integralmente a essa empresa, que produz ao ano, cerca de 12 a 15mil kgs do produto. Dessa forma, conclui-se que a atividade explorada pelo empregador já mencionados no presente auto, está inserida na base da cadeia produtiva da Pontes Indústria de Cera, localizada em

importante na extração, porque sem o vareiro para cortar as folhas, todo o restante da

produção é interrompida. Ele dispunha apenas de sua força de trabalho, sem condições



Fortaleza. A atividade do autuado é parte integrante da base da cadeia produtiva da cera de carnaúba. As palmeiras são nativas da região e sua palha pode ser extraída uma vez ao ano, geralmente entre os meses de agosto a dezembro, podendo se estender até fevereiro do ano seguinte. Após a extração das palmeiras, as palhas são amarradas e submetidas ao processo de secagem, com a disposição da matéria prima no chão para exposição ao sol. Uma vez seca, a palha é "batida" em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é vendido então para a indústria, que o transforma em cera. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da qualidade deste último: o pó extraído de uma palmeira produz em regra entre 45% e 80% do seu peso de cera. A palha extraída no Rio Grande do Norte entrega pó com melhor qualidade, produzindo em média cerca de 70% do seu peso em cera, ao passo que aquela encontrada em estados vizinhos, como Piauí, Maranhão e Ceará, produz pó de menor qualidade, que resulta em média cerca de 50% a 60% do seu peso em cera.

A cera de carnaúba é a cera das folhas da palmeira Copernicia prunifera, planta nativa do Brasil. Apresenta um ponto de fusão muito superior ao de outras ceras (78 graus Celsius), além de ser extremamente dura. A cera é empregada em produtos e materiais com propósitos diversos. Utiliza-se largamente cera de carnaúba na fabricação de ceras para pisos, ceras automotivas, tintas, vernizes, produtos para marcenaria, além de ser usada no processo de fabricação de medicamentos e alimentos. A extração do pó presente na palha da carnaúba ocorre por meio do seguinte processo. O corte das palhas das palmeiras é feito com uma lâmina conhecida por "quicé", que é fixada à extremidade de uma vara de bambu ou de madeira. O trabalhador "vareiro" posiciona a lâmina acima da palha e faz um movimento descendente, provocando a queda da palha. Os talos da palha são então retirados por um outro trabalhador munido de facão, conhecido como "aparador". As palhas são então amarradas e reunidas em feixes com cerca de 25 unidades, trabalho que cabe ao "enfiador" ou "feixeiro". O "comboieiro" ou "burreiro" organiza os feixes sobre o lombo de um animal, geralmente o burro, e os transporta até o local onde a palha será estendida no chão sob o



sol para secagem. O local onde a secagem ocorre ganha o nome de "lastro". Uma vez seca, a palha é "batida" em maquinário específico (por vezes é utilizada uma derriçadeira de café adaptada), instalado geralmente na carroceria de um caminhão de pequeno porte, o que facilita seu deslocamento até os diversos "lastros".

O Sr. executava as fases de extração, secagem da palha de carnaúba e moagem das palhas. Declarou ao GEFM possuir maquinário próprio para bater e extrair o pó das palhas secas. Por essa razão, após extração e secagem da palha, o próprio autuado utilizava equipe própria e sua máquina para bater sua palha. Informou ainda que já participou de alguns treinamentos para orientação e conscientização quanto à necessidade de assinar CTPS, palestras de campo, uso dos EPIs e necessidade de atendimento da legislação e normas de trabalho, realizados pela empresa Pontes, tendo inclusive apresentado certificado. Constatou-se, portanto, que o Sr. escus trabalhadores seriam a base de uma cadeia produtiva, na qual a empresa Pontes estaria no topo.

Os trabalhadores se distribuíam entre as funções de cortador (01), enfiador (01), aparador (01), carregador e estendedor (01). Para desenvolver seu empreendimento nos carnaubais, o Sr. arregimentou mão de obra do município de Apodi por intermédio do encarregado O empregador informou que não acompanha os serviços da extração, e não trabalha diretamente na extração das palhas, pois, além deste trabalho, está envolvido em outras atividades. Já o seu encarregado trabalha no carnaubal com os demais empregados, fazendo a função de vareiro, sendo remunerado por dia trabalhado.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

Após as inspeções no local de trabalho, o GEFM emitiu a devida notificação para que o empregador apresentasse alguns documentos às 14:30h do dia 04/11/19, na Gerencia Regional do Trabalho em Mossoró-RN, sito na Praça Antônio Gomes n.º 06, Edifício Elba, 1'º andar,



Centro. Na data designada, o empregador compareceu e apresentou parcialmente a documentação solicitada.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 07 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "E", denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS".

G.1) Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador admitiu e manteve os 04 empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente até o início da ação fiscal, quais sejam: 1) função aparador, admissão em 10/09/19 com diária a R\$50,00; 2) nfiador, admissão em 10/09/19 com diária a R\$50,00; 3 vareiro, admissão em carregador e 10/09/19 com diária a R\$100,00 e 4) estendedor, admissão em 21/10/19 com diária de R\$70,00 diária. Os trabalhadores prestavam serviços na condição de empregado para o empregador autuado sem que tivessem sido submetidos a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Tudo era feito de modo informal, sem as garantias constitucionais e legais que o ordenamento jurídico lhes assegura em razão de sua condição. Na ausência do empregador, era o encarregado | que supervisionava a execução do serviço. Os trabalhadores são oriundos do município de Apodi/RN e cidades vizinhas e declararam perante a fiscalização que foram r, sendo que a grande maioria sempre trabalhou nesse ramo. contratados pelo S Os cortadores ou vareiros são responsáveis pelo corte das palhas de carnaúbas. Empunhando uma vara de bambu ou taboca, com uma foice (conhecida por quicé) amarrada na ponta, eles cortam os talos das palhas. Logo depois segue o aparador, que, com um fação menor, corta os talos cheios de espinhos. Em seguida, o enfiador reúne as palhas e as amarra em feixes de 25



palhas cada uma, atando-as com um nó. O burreiro carrega as palhas para o local de secagem, enquanto o estendedor é o responsável por estender sobre o chão a palha cortada para que, através da exposição ao sol, a palha seque e fique pronta para ser batida no maquinário, produzindo o pó. O conferente faz o controle da quantidade de palhas. O local onde se estende a palha para secagem é conhecido como lastro. As funções descritas integram os processos de extração e secagem da palha da carnaúba, empreendimento gerenciado pelo autuado, integrando a base da cadeia produtiva da cera da carnaúba.

A remuneração, era paga com base na diária, sendo que os trabalhadores vareiros recebiam R\$100,00, o carregador e estendedor R\$70,00 e o restante R\$50,00. Os pagamentos eram realizados semanalmente pelo Sresson de todo sábado numa feira livre em Apodi. O encarregado egava o dinheiro e repassava para os outros trabalhadores. Segundo os trabalhadores, eles recebem as diárias da semana, sendo que não era efetuado desconto por conta da alimentação. Os empregados trabalhavam de segunda à sexta, começando as atividades por volta das 07:00h, param para almoçar às 11:00h e retornam ao trabalho por volta das 12:40h, permanecendo trabalhando até por volta de 16:00h. Os serviços eram definidos e organizados por ordens diretas do empregador autuado, assim como pelas demandas impostas pela própria dinâmica da atividade econômica desenvolvida. O trabalho era executado diariamente, de segunda à sexta, e respondia as necessidades permanentes do empreendimento, o qual se inviabilizaria sem o regular desenvolvimento das tarefas acima descritas. A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e "ajenidad", circunstância que impõe ao titular da atividade econômica, tomador da força de trabalho dos rurícolas e por ela diretamente beneficiado, a submissão de todos ao registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providência que não fora adotada até o início da ação fiscal do GEFM.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na



prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades relacionadas a extração da carnaúba - no ciclo organizacional ordinário e rotineiro da atividade, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. O encarregado revelou que para realizar o serviço, necessitava de outros trabalhadores que contratou e o Sr. repassava o dinheiro para pagar esses trabalhadores. Além do encarregado que permanecia no local, também o Sr. tinha conhecimento do trabalho dos outros empregados na atividade, tanto que fazia o pagamento em dinheiro ao encarregado para repassar aos demais trabalhadores. Assim, ele tinha como verificar por meio de seu encarregado o serviço que foi combinado, se estava sendo bem feito, orientando os trabalhadores, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria. Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros



em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre o empregador e o encarregado da equipe, ou afastar a existência de relação de emprego entre a autuado e os outros trabalhadores chamados pelo encarregado. Este trabalhador encarregado, ao chamar outros obreiros para o serviço, agiu como mero preposto, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelo encarregado, que não apenas supervisionava, mas realizava os trabalhos de extração das folhas de carnaúba, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação ao verdadeiro empregador, Sr. Ademais, como visto, este obreiro não detinha idoneidade financeira para realizar a contratação de outro trabalhador, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não era senhor de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação ao Sr. Nunca dirigiu a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador Sr. anto quanto os demais obreiros.

Importante destacar que os valores devidos aos integrantes da turma de trabalho chamada pelos encarregados só poderiam ser quitados quando do recebimento de numerários por parte do empregador Sr. pois o encarregado somente poderia contar com o crédito a ser recebido do empregador para ter condições de efetuar o repasse do pagamento aos demais empregados. Isto porque o trabalhador contratado diretamente pelo Sr. detinha as mesmas condições econômicas dos demais membros da equipe, ou seja, detinham somente a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência. Em razão disso, não teria condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo. Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como



empregados do carnaubal aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos, como de fato o fez. Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não havia anotado a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo. No momento da fiscalização no local em 31-10-2019 os empregados estavam sem registro e após notificado o empregador providenciou o registro dos quatro em situação irregular, apresentando as fichas de registro no dia 04-11-2019.

G.2) Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

O GEFM constatou que o empregador acima qualificado deixou de anotar a CTPS dos 04 empregados, no prazo de 05 (cinco) dias uteis, contado do início da prestação laboral. Os obreiros foram admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



A falta de formalização do contrato de trabalho demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n. 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Todos os quatro trabalhadores foram prejudicados com a omissão do empregador.

G.3) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Durante fiscalização ao estabelecimento rural, o GEFM verificou, por meio de inquirição dos empregados, que o empregador efetuava os pagamentos de salários sem a devida formalização dos recibos. Segundo os trabalhadores e confirmado pelo empregador o pagamento era realizado em dinheiro pelo Sr. oda semana aos sábados sem assinatura de quaisquer recibos. As evidências da irregularidade foram confirmadas pela não apresentação dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores, visto que o



empregador foi notificado por meio da NAD — Notificação para Apresentação de Documentos N.º 3586062019/21, entregue em 31/10/2019, para apresentação de documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal no dia 04/11/2019 às 14:30 horas na Gerência Regional do Trabalho em Mossoró-RN. A ausência de formalização do recibo prejudica a verificação dos valores pagos pelo empregador aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados. Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos e se refletem o que foi acordado com o empregador a respeito de sua remuneração. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista. Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores. Todos os quatro trabalhadores foram prejudicados.

G.4) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração da folha da carnaúba. No processo produtivo da extração das palhas de carnaúba, os cortadores são responsáveis pelo corte das palhas de carnaúbas. Empunhando uma vara de bambu ou taboca, com uma foice (conhecida por quicé) amarrada na ponta, eles cortam os talos das palhas. Logo depois segue o aparador, que, com um facão menor, corta os talos cheios de espinhos. Em seguida, o enfiador reúne as palhas e as amarra em feixes de 25 palhas cada uma, atando-as com um nó. O burreiro carrega as palhas para o local de secagem, enquanto o estendedor é o responsável por



estender sobre o chão a palha cortada para que, através da exposição ao sol, a palha seque e fique pronta para ser batida no maquinário, produzindo o pó. O conferente faz o controle da quantidade de palhas. O local onde se estende a palha para secagem é conhecido como lastro. O cozinheiro prepara as refeições de todos os trabalhadores. As funções descritas integram os processos de extração e secagem da palha da carnaúba, empreendimento gerenciado pelo autuado.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos a que estavam expostos estes trabalhadores, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes. Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Também o empregador foi notificado por meio da NAD n.º 3586062019/20 de 31-10-2019 para apresentar as notas fiscais de aquisição de materiais de primeiros socorros em 04-



11-2019 na Gerencia Regional do Trabalho em Mossoró-RN, no entanto, compareceu ao local sem apresentar referidas notas, porque não havia comprado os materiais. Portanto, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração.

G.5) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou-se que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração da folha da carnaúba, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. No processo produtivo da extração das palhas de carnaúba, os cortadores são responsáveis pelo corte das palhas de carnaúbas. Empunhando uma vara de bambu ou taboca, com uma foice (conhecida por quicé) amarrada na ponta, eles cortam os talos das palhas. Logo depois segue o aparador, que, com um fação menor, corta os talos cheios de espinhos. Em seguida, o enfiador reúne as palhas e as amarra em feixes de 25 palhas cada uma, atando-as com um nó. O burreiro carrega as palhas para o local de secagem, enquanto o estendedor é o responsável por estender sobre o chão a palha cortada para que, através da exposição ao sol, a palha seque e fique pronta para ser batida no maquinário, produzindo o pó. O conferente faz o controle da quantidade de palhas. O local onde se estende a palha para secagem é conhecido como lastro. O cozinheiro prepara as refeições de todos os trabalhadores. As funções descritas integram os processos de extração e secagem da palha da carnaúba, empreendimento gerenciado pelo autuado.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem



suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Além disso, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 31/10/2019, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, os atestados foram feitos e apresentados no dia 04-11-2019, após notificado pela fiscalização, justamente porque o empregador não os havia providenciado anteriormente. A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados.

Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem. Portanto, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração. Citamos como prejudicados por esta omissão grave do empregador todos os quatro trabalhadores.

G.6) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.



Durante a inspeção do estabelecimento rural, constatou-se, através de inspeções físicas nos postos de trabalho e entrevistas com os empregados, que o empregador deixou de disponibilizar na frente de trabalho de extração de carnaúba, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Nas frentes de trabalho, não foi disponibilizado aos empregados nenhum tipo de sanitário, assim os empregados entrevistados informaram que no local de trabalho se quisessem teriam que satisfazer suas necessidades fisiológicas de excreção próximo aos pés de carnaúba ou qualquer outro lugar próximo da frente de trabalho, o que demonstra que o empregador não estava atendendo ao que estabelece a Norma. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, o que os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido o contato com vegetação, insetos e animais no local. A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

G.7) Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de fornecer gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais. No processo produtivo da extração das palhas de carnaúba, os cortadores são responsáveis pelo corte das palhas de carnaúbas. Empunhando uma vara de bambu ou taboca, com uma foice (conhecida por quicé) amarrada na ponta, eles cortam os talos das palhas. Logo depois segue o aparador, que, com um facão



menor, corta os talos cheios de espinhos. Em seguida, o enfiador reúne as palhas e as amarra em feixes de 25 palhas cada uma, atando-as com um nó. O burreiro carrega as palhas para o local de secagem, enquanto o estendedor é o responsável por estender sobre o chão a palha cortada para que, através da exposição ao sol, a palha seque e fique pronta para ser batida no maquinário, produzindo o pó. O conferente faz o controle da quantidade de palhas. O local onde se estende a palha para secagem é conhecido como lastro. As funções descritas integram os processos de extração e secagem da palha da carnaúba, empreendimento gerenciado pelo autuado.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregadores, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com as farpas das folhas das carnaúbas, óculos de proteção e protetor facial (foiceiro) para proteção contra lesões por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes. Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que alguns laboravam com calçados próprios, bonés e vestimentas pessoais, inclusive o vareiro (cortador) não usava protetor facial (foiceiro) porque não possuía.

Em entrevista, os trabalhadores declararam que não haviam recebido qualquer tipo de EPI da parte do empregador para a atividade laboral. Informaram ainda que "cada qual compra o seu". Além de a ausência de fornecimento de EPI ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi



devidamente notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, recebida em 31/10/2019, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, notas fiscais de compras e recibo de entrega de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não tinha efetuado a compra, nem tampouco a entrega dos referidos equipamentos. A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros. Portanto, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, o que ensejou a lavratura do presente Auto.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Além da inspeção no local de trabalho foram lavrados os autos de infração relativos às infrações constatadas, bem como foi feita a notificação para regularização das irregularidades apresentadas.

I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos



empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho, conforme relatos dos empregados. A alimentação era fornecida pelo empregador em condições de consumo. A água era encanada, proveniente de serviço público. Os empregados não ficavam alojados no local, sendo que todos declararam que voltam todos os dias para suas residências.

J) CONCLUSÃO

Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, apesar das diversas irregularidades constatadas, conforme detalhamento supra. O empregador acompanhou a fiscalização, se comprometendo a regularizar as irregularidades encontradas.

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o relatório.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2019.



Grupo Especial de Fiscalização Móvel
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo